



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Processo NPU: XXXXXXXXXXXXXXXX

Ação de XXXXXXXXXXXXXXXX

Ref. Execução de Honorários Sucumbenciais

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 02.899.512/0001-67, com sede na Rua Marques do Amorim, nº 127, Boa Vista, Recife-PE, nos autos da presente Ação de XXXXXXXX que patrocinou contra XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, já qualificado no processo em epígrafe, em que figurou como autores XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, face ao trânsito em julgado da veneranda sentença e, ainda, com arrimo no art. 20, 475-J, do CPC, Portaria nº 1603/2014 e Resolução do Conselho Superior da DPPE de nº 08/2014 e demais disposições legais aplicáveis, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio do(a) Defensor(a) Público(a) ao final assinado(a), requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NA BASE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA em face de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, já devidamente qualificado, nos seguintes termos:

A Súmula 14 do STJ assim prescreve: “*Arbitrados os Honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento*”.

Os honorários devidos, portanto, importam em R\$ XXXXXXXXXXXX, conforme planilha atualizada do débito abaixo:

VALOR DA CAUSA	VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	VALOR DEVIDO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
R\$ XXXXX	R\$ XXXXX	<u>R\$ XXXXX</u>

Grupo Especial de Trabalho das Verbas Sucumbenciais.
Rua Marques do Amorim, nº 127, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE, Cep.: 50070-030.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO

É reputado como um “*Leading Case*”, a decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que referendou o cabimento dos Honorários de Advogado na “fase de execução” ainda que não embargada.

Trata-se aqui do Recurso Especial nº 140.403/RS julgado no dia 07/10/1998 sob a Relatoria do ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e o qual se encontra assim ementado – in verbis:

“Execução. Honorários de Advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 8.952/94.

1. A nova redação do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de HONORÁRIOS DE ADVOGADO em execução, mesmo NÃO EMBARGADA, não fazendo a Lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.
2. Recurso especial conhecido e provido.”

E que não se diga inexistir mais a EXECUÇÃO, porquanto o Legislador cuidou de definir que o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA daí far-se-á, “... tratando-se de obrigação por quantia certa, POR EXECUÇÃO, nos termos dos demais artigos deste capítulo” – vide, o Artigo nº 475-I, caput, do CPC, donde a Parte Autora extraiu isto.

Desta forma, caso o executado não cumpra a sentença no prazo, é cabível os honorários advocatícios. Nesse sentido já se pronunciou inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS
NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA -
CABIMENTO - PRECEDENTES DA TURMA -
PROVIMENTO.



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

I. Conquanto a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe ela nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedentes da Turma. Recurso Especial provido. (REsp 1074992/SP. RECURSO ESPECIAL. 2008/0165442-1. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 14/04/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO § 3º, DO REFERIDO ARTIGO 20. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 5.000,00). AGRAVO IMPROVIDO.

I - No cumprimento de sentença aplicam-se as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC à fixação dos honorários advocatícios, não ficando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo. Precedentes.

II - Manutenção do valor fixado na decisão agravada (R\$ 5.000,00), quantia suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido na fase de cumprimento de sentença. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1090014/MA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2008/0203542-2. Relator: Ministro SIDNEI BENETI.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. DJ:
24/03/2009).

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. - Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprí-la. - É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1036528/RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2008/0048150-8. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 16/12/2008).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio da Súmula nº 48, também apresentou o seguinte entendimento: *“Cabe a condenação em honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença não satisfeito oportunamente”*.

Noutro giro, é de reconhecermos que “não sendo requerida a execução” tal como se requer, tais autos seriam arquivados – o Artigo nº 475-J, § 5º, do CPC – em vista de uma “inércia” da Parte Exequida; sendo daí indubitável que uma Execução reclama a atuação destes profissionais de um modo específico a conduzir e a acompanhar o processo para aí garantir a efetivação da expropriação.

E mais, entender o contrário disto seria um contrassenso na medida em que do Princípio da Casualidade deflui a noção de que àquele que deu a causa à Execução é que deve suportar o seu ônus – afora a Multa de 10% sobre o Débito Judicial – as custas e os Honorários Advocatícios da parte adversa.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

1. O desarquivamento dos autos, para fins de cumprimento de sentença no que pertine ao pagamento dos honorários sucumbenciais já fixados;
2. A intimação/citação do executado(a) **para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ XXXXXXXXXXXXXXXXXX, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem a solução da dívida, independente da interposição de embargos ou eventual impugnação;**
3. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo de 15 dias, a fixação de multa no patamar de 10% sobre o montante do débito, nos moldes do art. 475-J, do CPC, bem como o arbitramento, para este procedimento executório, dos honorários advocatícios na forma do artigo 20, § 4º, do CPC;
4. Por fim, a efetivação da penhora *online*, através do sistema BACENJUD, até o limite do valor devido, na hipótese de não cumprimento da obrigação de forma espontânea.

Os dados bancários para depósito do valor devido são:
Caixa Econômica Federal, Ag. nº 1294, Conta: 6-00001138-1 (Fundo Estadual de Assistência Judiciária), de titularidade da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, CNPJ nº 02.899.512/0001-67.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, de de 2015.

Defensor(a) Público(a)